



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização 10/06/2020. Publicação: 12/06/2020. Edição nº 106/2020.

CONSIDERANDO que, consoante previsto no Artigo 26, § 1º, IV e no Artigo 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, compete ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando garantir efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o ministério Público declina razões fáticojurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas, RESOLVE RECOMENDAR AO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

- a) Que, embora na expectativa de publicação de Decreto que autorize a retomada de aulas presenciais no Estado do Maranhão, em especial na Cidade de São Luís-MA, em período previsto, conforme explicitado acima, o Sr. Gestor Municipal adote em caráter de urgência ações necessárias e adequadas de prevenção à pandemia do Novo Coronavírus nas escolas pertencentes à Rede Pública Municipal;
- b) Que seja formada equipe técnica habilitada para proceder com a elaboração de Protocolo, definindo os padrões de conduta e organização, a ser seguido dentro das instituições de ensino, após a realização de visita in loco destinada a conhecer esses espaços físicos, considerando a imprescindibilidade de avaliação do fluxo de alunos no ambiente escolar como um todo, bem como em cada sala de aula;
- c) Que sejam reavaliadas as questões pedagógicas a serem trabalhadas com as crianças, principalmente da educação infantil, dando-se ênfase ao seu lado lúdico objetivando fazê-las entender, por exemplo, a necessidade de manter uma distância maior do colega; o motivo pelo qual a quantidade de brinquedos diminuiu; ou, que não pode compartilhar o seu material;
- d) Que em face da mudança de rotina e de fluxo, os espaços físicos sejam higienizados com mais frequência, inclusive, intensificando a limpeza das salas de aula durante a troca de turno, além da lavagem das caixas d'água/cisternas, bem como cuidado intensificado com a água a ser consumida pela comunidade escolar;
- e) Que a Unidade Escolar disponha de uma equipe de limpeza capacitada, devendo ser disponibilizados a esses profissionais os materiais de uso pessoal para garantirem a sua segurança e saúde, como luvas, máscaras e outros;
- f) Que seja obrigatório o uso de máscaras por todos que forem circular nas escolas e a disponibilização sabão líquido, gel alcoólico 70%, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel de fácil acesso, para que as mãos possam ser higienizadas, sem, contudo, colocar em risco a incolumidade física e a vida da comunidade escolar;
- g) Que sejam disponibilizados lavatórios em funcionamento e em quantidade suficiente, priorizando a entrada das Escolas, para que os alunos e profissionais possam higienizar suas mãos assim que chegarem ao ambiente escolar;
- h) Que sejam disponibilizados, na entrada das Escolas, borrifadores contendo solução higienizante, para que os alunos e profissionais que adentrarem no ambiente escolar possam higienizar o solado dos seus calçados;
- i) Que, além das medidas de sanitização já recomendadas, seja disponibilizado aos educandos um kit contendo 04 (quatro) máscaras em tecido duplo reutilizáveis, com as seguintes destinações: a) uma máscara para uso do trajeto de sua residência até o portão de acesso à escola; b) duas máscaras durante sua permanência dentro da instituição de ensino; c) uma máscara na saída, quando do seu retorno à sua residência;
- j) Que os banheiros sejam higienizados adequadamente, dispendo de todo aparato sanitário necessário para o devido uso, incluindo água nas torneiras, sabão líquido e papel toalha para a limpeza das mãos;
- k) Que sejam evitadas atividades que gerem aglomerações, como determinadas brincadeiras; e que haja um escalonamento nos horários de intervalo, como o recreio, bem como entrada/saída da escola;
- l) Que para deixar a imunidade dos alunos protegida, seja elaborado um Plano Alimentar, cujos cardápios possam ser acompanhados de frutas, sucos de limão, acerola, laranja, etc. Nos refeitórios, deve haver uma marcação onde cada criança pode se sentar reservando um distanciamento seguro entre elas.

O não cumprimento da Recomendação nº 007/2020-2ª PJEDE, implicará na adoção de medidas no âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis em razão de eventual violação aos dispositivos legais já elencados;

Dê-se publicidade à referida Recomendação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO, por e-mail, ao Sr. Secretário Municipal de Educação, Raimundo Moacir Mendes Feitosa, com cópia ao CAOP/Educação, bem como ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, através do DIGIDOC, para determinar a sua devida publicação.

São Luís, 25 de maio 2020.

MARIA LUCIANE LISBOA BELO PROMOTORA DE JUSTIÇA
5ª Promotoria de Justiça Especializada
2ª Promotoria de Justiça na Defesa da Educação

RECOMENDAÇÃO N.º 008/2020 – 2ª PJEDE



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização 10/06/2020. Publicação: 12/06/2020. Edição nº 106/2020.

Ementa: Educação. Saúde. Volta às aulas presenciais. Medidas sanitárias e preventivas no ambiente escolar. Contenção da propagação do novo Coronavírus – covid-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça, MARIA LUCIANE LISBOA BELO, Titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Educação da Comarca de São Luís - MA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incs. II e III, da CF/88, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inc. IV c/c §1º, inc. IV e art. 27, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/9;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público, social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do Artigo 127 c/c Artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o Artigo 129, II, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a publicação, em 11 de março de 2020, da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, através de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, na mesma data, a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, tendo em vista que, naquela data, já existiam mais de 118 mil casos de contaminação em 114 países e 4,2 mil óbitos;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 35.831, de 20 de maio de 2020, do Governo do Estado do Maranhão, que “reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, estabelece as medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus (SARSCoV-2), e dá outras providências.”;

CONSIDERANDO que a rede particular de ensino possui a mesma responsabilidade de prevenção, contenção e informação quanto à covid-19, tal como deve ocorrer na rede pública, razão pela qual deve igualmente disponibilizar materiais de higienização e detecção da doença, bem assim adotar todas as medidas sanitárias que estejam sob a sua responsabilidade nos respectivos ambientes escolares;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que o art. 17 do ECA dispõe que a criança e o adolescente têm direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, consoante previsto no Artigo 26, § 1º, IV e no Artigo 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, compete ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando garantir efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o Ministério Público declina razões fáticojurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas, RESOLVE RECOMENDAR AO PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO MARANHÃO – SINEPE/MA

a) Que cada instituição de ensino forme a sua equipe técnica habilitada para proceder com a elaboração de Protocolo, definindo os padrões de conduta e organização, a ser seguido durante a volta às aulas presenciais, considerando a imprescindibilidade de avaliação do fluxo de alunos no ambiente escolar como um todo, bem como em cada sala de aula;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização 10/06/2020. Publicação: 12/06/2020. Edição nº 106/2020.

- b) Que sejam reavaliadas as questões pedagógicas a serem trabalhadas com as crianças, principalmente da educação infantil, dando-se ênfase ao seu lado lúdico objetivando fazêlas entender, por exemplo, a necessidade de manter uma distância maior do colega; o motivo pelo qual a quantidade de brinquedos diminuiu; ou, que não pode compartilhar o seu material;
- c) Que em face da mudança de rotina e de fluxo, os espaços físicos sejam higienizados com mais frequência, inclusive, intensificando a limpeza das salas de aula durante a troca de turno, além da lavagem das caixas d'água/cisternas, bem como cuidado intensificado com a água a ser consumida pela comunidade escolar;
- d) Que a Unidade Escolar disponha de uma equipe de limpeza capacitada, devendo ser disponibilizados a esses profissionais os materiais de uso pessoal para garantirem a sua segurança e saúde, como luvas, máscaras e outros;
- e) Que seja obrigatório o uso de máscaras por todos que forem circular nas escolas e a disponibilização sabão líquido, gel alcoólico 70%, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel de fácil acesso, para que as mãos possam ser higienizadas, sem, contudo, colocar em risco a incolumidade física e a vida da comunidade escolar;
- f) Que sejam disponibilizados lavatórios em funcionamento e em quantidade suficiente, priorizando a entrada das Escolas, para que os alunos e profissionais possam higienizar suas mãos assim que chegarem ao ambiente escolar;
- g) Que sejam disponibilizados, na entrada das Escolas, borrifadores contendo solução higienizante, para que os alunos e profissionais que adentrarem ao ambiente escolar possam higienizar o solado dos seus calçados;
- h) Que, além das medidas de sanitização já recomendadas, seja orientado aos educandos que utilizem 04 (quatro) máscaras em tecido duplo reutilizáveis, com as seguintes destinações: a) uma máscara para uso do trajeto de sua residência até o portão de acesso à escola; b) duas máscaras durante sua permanência dentro da instituição de ensino; c) uma máscara na saída, quando do seu retorno à sua residência;
- i) Que os banheiros sejam higienizados adequadamente, dispo de todo aparato sanitário necessário para o devido uso, incluindo água nas torneiras, sabão líquido e papel toalha para a limpeza das mãos;
- j) Que sejam evitadas atividades que gerem aglomerações, como determinadas brincadeiras; e que haja um escalonamento nos horários de intervalo, como o recreio, bem como entrada/saída da escola;
- k) Que para deixar a imunidade dos alunos protegida, seja elaborado um Plano Alimentar, cujos cardápios das lanchonetes das instituições de ensino disponibilizem, sucos de limão, acerola, laranja, entre outros, evitando a venda de refrigerantes. Nos refeitórios, deve haver uma marcação onde cada criança pode se sentar reservando um distanciamento seguro entre elas.
- O não cumprimento da Recomendação nº 008/2020-2ª PJEDE, implicará na adoção de medidas no âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis em razão de eventual violação aos dispositivos legais já elencados;

Dê-se publicidade à referida Recomendação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO, por e-mail, ao Sr. Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Maranhão – SINEPE/MA, Paulino Delmar Rodrigues Pereira, com cópia ao CAOP/Educação, bem como ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, através do DIGIDOC, para determinar a sua devida publicação.

São Luís, 25 de maio 2020.

MARIA LUCIANE LISBOA BELO PROMOTORA DE JUSTIÇA
5ª Promotoria de Justiça Especializada
2ª Promotoria de Justiça na Defesa da Educação

RECOMENDAÇÃO N.º 009/2020 – 2ª PJEDE

Ementa: Educação. Saúde. Volta às aulas presenciais. Medidas sanitárias e preventivas no ambiente escolar. Contenção da propagação do novo Coronavírus – covid-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça, MARIA LUCIANE LISBOA BELO, Titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Educação da Comarca de São Luís - MA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incs. II e III, da CF/88, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inc. IV c/c §1º, inc. IV e art. 27, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/9;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público, social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do Artigo 127 c/c Artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o Artigo 129, II, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;